

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

TERMO: DECISÃO

FEITO: INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 00019/2020 – FMS - PMBEX / PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 00093/2020 – FMS - PMBEX

RECEBIMENTO E ABERTURA DAS PROPOSTAS: DIA 29 DE OUTUBRO DE 2020, ÀS 11H30MIN

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB.

RECORRENTE: NORDESTE MEDICAL REP. IMP. EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ N° 20.782.880/0001-02

RECORRIDO: GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo foi interposto tempestivamente, em 16/11/2020, ou seja, foi protocolado em até três dias úteis após a declaração de vencedor e manifestação de intenção de Recurso, conforme regramento legal.

Desta forma, verifica-se atendido o requisito tempestividade.

II – DAS FORMALIDADES

Aferida a legitimidade e cumpridas às formalidades legais, registra-se que todos os licitantes foram cientificados da interposição e trânsito do recurso administrativo em epígrafe através de publicação no Portal de Compras Públicas e Portal da Transparência, conforme comprovam os documentos acostados aos autos do Processo Administrativo destinado a presente licitação.

A empresa Recorrida, GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97 apresentou tempestivamente em 20/11/2020 as Contrarrazões ao Recurso interposto, o qual consta dos autos.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

III - RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo nº 00093/2020 – FMS - PMBEX na modalidade Pregão Eletrônico nº 00019/2020 - PMBEX, cujo objeto é o “REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DIVERSOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BAYEUX-PB”, requerido pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux;

A sessão de abertura e disputa do certame ocorreu no dia 29 de Outubro de 2020, às 11h30min, onde após a fase de disputa entre licitantes, a empresa GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97 arrematou o item 04.

Isto posto, e após análise da documentação de habilitação e proposta de preços da empresa licitante arrematante GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97, realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, a referida empresa foi declarada vencedora do item 04.

Ato contínuo, fora aberto o prazo para manifestação de interposição de Recurso, nos termos do subitem 16.1 do Edital, oportunidade em que a empresa NORDESTE MEDICAL REP. IMP. EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ Nº 20.782.880/0001-02 manifestou tempestivamente intenção de recurso, tendo apresentado também tempestivamente sua peça recursal.

Deste modo, procedeu-se à cientificação através de publicação no Portal de Compras Públicas e Portal da Transparência de todos os interessados, acerca do recurso interposto, abrindo-se o prazo para apresentação de Contrarrazões.

A empresa recorrida GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97 apresentou suas Contrarrazões tempestivamente em 20/11/2020.

É o breve relatório.

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

A recorrente interpôs recurso contra resultado da Sessão Pública do processo licitatório em epígrafe, que declarou a empresa GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97, ora recorrida, vencedora do item 04.

Alega a recorrente em suas razões de recurso que a empresa recorrida GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97 apresentou Atestado de capacidade Técnica que não supre as exigências do Edital, bem como, o produto oferecido não pode ser comercializado por não estar sob regime da ANVISA.

Por fim, requer a inabilitação da empresa GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97, e o consequente prosseguimento do certame, com a análise das habilitações das demais empresas licitantes classificadas.

V – DAS CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões a recorrida, ora contrarrazoante, alega que o Atestado de capacidade Técnica apresentado é legítimo e comprova o fornecimento do bem licitado. Ressalta ainda, que no tocante a falta de registro na ANVISA do produto ofertado, o instrumento convocatório não solicita a apresentação de tal registro junto à documentação.

Por fim, a recorrida, ora contrarrazoante, requer a abertura de diligência visando possibilitar a veracidade dos documentos apresentados, bem como a manutenção da decisão que a declarou vencedora do item 04.

Pois bem, segue-se a análise do mérito.

VI – DO MÉRITO

Depois de constatada a existência dos pressupostos objetivos e subjetivos, e após análise por parte do Pregoeiro do Município de Bayeux-PB e sua Equipe de Apoio,

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

em resposta aos questionamentos suscitados em Recurso pela empresa NORDESTE MEDICAL REP. IMP. EXP. DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ Nº 20.782.880/0001-02, o Pregoeiro conhece a peça recursal e passa a análise do mérito:

1. DA ALEGAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO AO ITEM 12 DOS DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO

A empresa recorrente alega que a empresa recorrida não apresentou Atestado de capacidade Técnica com firma reconhecida do emitente, o que segundo a mesma traz insegurança jurídica na medida em que não comprova a capacidade técnica da empresa de executar o objeto pretendido.

No tocante ao questionamento em tela, de início, cumpre destacar que os atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. Esse documento interessa ao contratante na medida em que deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente.

Ademais, é através desse documento que a empresa licitante busca comprovar experiência anterior na execução de atividades similares ao do objeto do certame e demonstrar que possui condições técnicas necessárias e suficientes para cumprir o contrato.

No que tange ao art. 30 da Lei nº 8.666/1993, atento à problemática que envolve esse dispositivo, o ilustre Marçal Justen Filho adverte: (Acórdão nº 168/2009-Plenário – Voto do Ministro Relator):

Antes de tudo, deve ressaltar-se a dificuldade em interpretar o art. 30. Por um lado, trata-se de tema dos mais problemáticos, especialmente por ser impossível à lei minudenciar limites precisos para as exigências que a Administração adotará. Por outro lado, houve vetos presidenciais que desnaturaram a sistemática adotada pelo legislador. O art. 30 teve sua racionalidade comprometida em virtude desses vetos. Logo, é impossível afirmar com certeza que determinada interpretação é a única (ou melhor)

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

comportada pela regra. Trata-se de uma daquelas hipóteses em que a evolução social (inclusive e especialmente em face da jurisprudência) determinará o conteúdo da disciplina para o tema, tal como adiante será exposto.

Nesse diapasão, enfocando a tarefa árdua, a cargo da Administração, de impor exigências de qualificação técnica que, ao mesmo tempo em que busquem carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estejam na medida certa para evitar a ampliação desordenada do número de licitantes, preleciona o autor supramencionado: "(...) Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas. Para evitar dúvidas acerca da validade das exigências, a Lei nº 8.666 introduziu regras impondo limites à discricionariedade administrativa".

Não obstante, a disciplina adotada originalmente acabou desfigurada em virtude dos referidos vetos. Por resultado, tornou-se muito difícil a Administração estabelecer regras adequadas para participantes à custa da ampliação do risco de contratos mal executados e de sérios prejuízos aos interesses colocados sob tutela do Estado. Como resultado, a praxe administrativa, a jurisprudência dos tribunais (inclusive das Cortes de Contas) e a doutrina vêm buscando uma solução para a dificuldade.

No presente caso, verifica-se aparente conflito entre princípios: 1) o da garantia da Administração em carrear ao contrato requisitos indispensáveis à boa execução do objeto a ser licitado; e 2) o da não imposição de exigências excessivas ou inadequadas. Diferentemente das regras em que o conflito entre elas ocorre na dimensão da validade, a colisão de princípios é resolvida levando em consideração o peso ou a importância relativa de cada princípio para que seja determinado qual deles prevalecerá no caso concreto.

Desta forma, após analisar as razões de recurso quanto à exigência Atestado de Capacidade Técnica com a firma reconhecida do emitente, e após as indelévels ressalvas expostas, entendo que não merece prosperar os questionamentos da recorrente, em observância aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do formalismo

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

moderado que regem a Administração Pública, bem como ao art. 37, inciso XXI, da CF/88, e em atendimento aos dispositivos infraconstitucionais, especialmente o art. 3º, §1º, inciso I, o art. 30, §1º, inciso I, e §5º, da Lei nº 8.666/93.

Isto porque, no caso em tela, a empresa GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97 apresentou Atestados de Capacidade Técnica de órgãos públicos e privados os quais em caso de dúvidas de autenticidade os mesmos podem ser sanadas por meio de diligência, de forma discricionária e por superior interesse da Administração Pública, cabendo a esta tal aferição, não sendo, portanto, a princípio, motivo para inabilitação da empresa recorrida.

Portanto, não assiste razão à empresa recorrente no tocante ao ponto ora discutido.

2. DA ALEGAÇÃO DE PRODUTO OFERTADO SEM REGISTRO NA ANVISA

A recorrente alega que o equipamento ofertado pela empresa GASKAN COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI, CNPJ: 32.519.346/0001-97, vencedora do lote 01, não possui registro na ANVISA e, portanto, não pode ser aceito.

Pois bem, ao confrontar o objeto ofertado pela empresa recorrida com o que fora solicitado no Termo de Referência que baseia os itens que compõe o objeto da presente licitação, bem como o ANEXO I do Instrumento Convocatório, observou-se que o mesmo atende o que fora solicitado, não havendo que se falar em descumprimento de cláusula editalícia por fornecimento de equipamento diverso do exigido.

No tocante a alegação da ausência de registro do equipamento na ANVISA, convém ressaltar que o Termo de Referência, o qual é norte para elaboração do Edital, não faz tal exigência, não cabendo, portanto, a esta Comissão adentrar em tema de cunho técnico, o qual poderia ser suscitado em fase de questionamentos e impugnações ao Edital, nos termos do item 08 do Edital.

Acerca do caso em tela, convém transcrever o que preconiza a lei federal nº 8.666/93:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55º. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

María Sylvania Zanella Di Pietro¹ traz um ponto muito importante:

“Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

¹ PIETRO, Maria Sylvania Zanella Di. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Deste modo, com base nos princípios que regem os atos administrativos, notadamente os que permeiam o campo das licitações, que por seu turno devem ser processadas e julgadas em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, tem-se que não pode prosperar as intenções da recorrente, posto que não é medida adequada e justa rejeitar o equipamento fornecido pela empresa recorrente em razão de exigência não prevista em Termo e Referência e Edital, uma vez que já fora comprovado a compatibilidade do produto ofertado em características técnicas e quantidades exigidas no Instrumento Convocatório.

Isto posto, não assiste razão à recorrente, quanto ao quesito em comento.

VII - DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, este Pregoeiro conhece o presente Recurso Administrativo por ser tempestivo, e quanto ao mérito, julga **IMPROCEDENTE IN TOTUM**, pelas razões acima esposadas.

Este é o Parecer.

Notifique os interessados.

Publique-se o resultado.

Bayeux-PB, 26 de Novembro de 2020.



EMANUEL DA SILVA ALVES
Presidente da CPL/Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Bayeux